

# CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado  
no placar Oficial do Município.

Gestão 2021/2024  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 319, DE 16 DE MAIO DE 2022.**

Goiás-GO, 16 / 05 / 2022

Sec. Adm. e Finanças

*Dorival Salomé de Aquino*  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças

Dispõe sobre a criação da Via Compartilhada  
em rota de 5 km e dá outras providências.

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a faixa compartilhada que dá início na Av. Deusdete de Moura finalizando na mesma, após contemplar as seguintes ruas: Av. Sebastião Fleury Curado, R. Padre Luís Gonzaga, R. Araguari, R. São Paulo, R. Santos Dumont, Rod. Federal, R. Damiana da Cunha, Av. Dário de Paiva Sampaio, Av. Contorno Leste.

**Art. 2º** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de cadeirantes, pedestres e bicicletas com o trânsito de veículos motorizado, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º** A faixa compartilhada será bidirecional, sendo localizada ao lado direito da via oferecendo sentido duplo de circulação.

**§ 2º** Identifica-se como espaço compartilhado: calçada, canteiro, ilha, passarela, passagem subterrânea, via de pedestres, faixa ou pista, sinalizadas, em que a circulação de bicicletas é compartilhada com pedestres, cadeirantes ou veículos, criando condições favoráveis para sua circulação.

**§ 3º** O espaço compartilhado é um espaço da via pública destinada prioritariamente aos pedestres e cadeirantes onde os ciclistas compartilham a mesma área de circulação, desde que devidamente sinalizado.

**Art. 3º (VETADO):**

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - (VETADO).

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

- I - oferecer à população, a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, atendendo à hierarquia onde o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e, por último, o veículo particular;
- II - integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;
- III - reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;

**Gestão 2021/2024**  
**Gabinete do Prefeito**

- IV - promover o lazer ciclístico, a atividade física e a conscientização ecológica;  
V - oferecer aos pedestres e cadeirantes segurança e inclusão nas vias públicas.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, configura faixa-compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial regulamentada por horário aos pedestres.

**Art. 6º** É permitido nas faixas compartilhadas, além dos pedestres:

I - circular de cadeira de rodas;

II - circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se, acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

III - patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem;

IV - uso de bicicleta assegurado pelo horário estabelecido por lei.

**Art. 7º** A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência oral ou escrita;

II - multa em valor estabelecido mediante avaliação do Poder Executivo.

**Art. 8º** Caberá aos agentes públicos a orientação e a fiscalização para o devido cumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, conforme regulamentação conjunta do CONACICLO e do CONTRAN.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deverá providenciar sinalizações educativas de trânsito nas vias compartilhadas ao longo de seu curso, a fim de orientar condutores de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

**Art. 9º** Fica fixado, em horários estabelecidos, o uso determinado para bicicleta e utilização para caminhada:

I - o uso por pedestres e cadeirantes é ilimitado de forma que a faixa compartilhada deverá cumprir seu critério primordial de via segura para tráfego sem horário estabelecido;

II - para utilização para caminhada e uso de bicicletas na via compartilhada podendo de segunda a sexta, das 19:30 às 06:00 horas da manhã, e, aos finais de semana, uso livre.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, poderá alterar os horários de funcionamento, desde que contemple a sinalização atualizada nas placas.

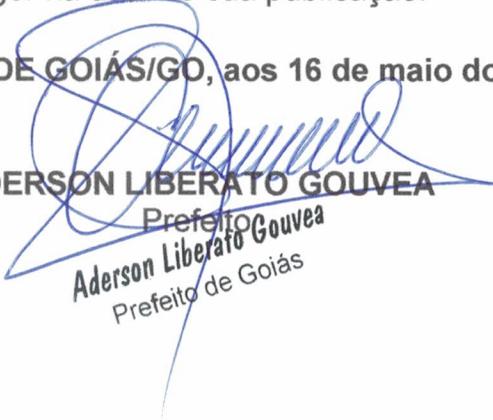
**Art. 10.** Para melhor desenvolvimento da via de mão única, caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade fazer a devida instalação de placas

**Gestão 2021/2024**  
**Gabinete do Prefeito**

de estacionamento rotativo ao lado esquerdo da via, para que possibilite o fluxo de carros pelo local.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 16 de maio do ano de 2022.**



**ADERSON LIBERATO GOUVEA**

Prefeito

*Aderson Liberato Gouvea*  
Prefeito de Goiás